



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2012 às 15h19

Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 593

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 593/2012
--------------------	--

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e alínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprimindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

PARLAMENTAR

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)

